

ILMA. SENHORA PREGOEIRA
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC - AP

Lic. TKE 14366

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 21/005 -PG

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0054-20, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 1129/501, Macapá/AP, CEP 68.900,071, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto na Resolução SESC, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital não exige o Balanço Patrimonial, como documento de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, conforme o Capítulo V – da Habilitação, item III da Resolução SESC, conforme abaixo transcrito.

III) qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;



Ocorre que tais documentos são imprescindíveis, a exigência do **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e da certidão negativa de falência**, conforme preceitua o regulamento.

Os documentos de qualificação econômico-financeira são fundamentais para demonstrar que a empresa vencedora possui condições financeiras de suportar as obrigações advindas do contrato, de forma a resguardar a Administração e a contratação. Assim, não pode o órgão licitante deixar de exigir os **documentos mínimos** previstos na legislação vigente.

Sendo assim, deve ser retificado o edital, passando a exigir das concorrentes os documentos relativos à qualificação econômico-financeira – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e a certidão negativa de falência**.

DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Analisando o ato convocatório da presente licitação, verifica-se que não há disposição referente ao valor estimado para os serviços de manutenção a serem contratados.

E, fazendo uma analogia com o art. 40, §2º, inciso II, da Lei Federal de Licitações, a qual disciplina a necessidade de apresentação do orçamento estimado da contratação em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Comentando o supracitado artigo legal, o jurista Marçal Justen Filho leciona.

Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo (...). Deve insistir-se acerca do **descabimento da Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo**.

(...) a manutenção do segredo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666.”¹

Nesse sentido, a Súmula TCU 259/2010, dispõe.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

No processo licitatório, é indispensável que o critério de julgamento de aceitabilidade da proposta seja objetivo, o que torna a divulgação do orçamento do preço estimado condição imprescindível para que as regras do certame estejam claramente definidas.

Nesse sentido, imprescindível ressaltar que o entendimento do TCU é no sentido da **obrigatoriedade da divulgação do valor estimado da contratação ainda que o procedimento adotado seja o Pregão**, quando este for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, conforme trecho do Acórdão a seguir.

25. Todavia, cabe esclarecer que, no voto condutor do aludido acórdão, o relator consignou que a divulgação no edital passa a ser obrigatória quando o preço de referência é utilizado como critério de aceitabilidade de preços,

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 378.

visto que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar explicitada no instrumento convocatório, em atenção ao disposto no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

26. No certame em análise, o preço máximo (ou preço de referência) foi utilizado como critério de aceitabilidade de preços, conforme previsto nos subitens do edital transcritos abaixo, razão por que deveria estar divulgado no edital, segundo entendimento deste Tribunal: (Acórdão nº 10.051/2015, Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, Processo nº 008.959/2015-3)

Diante disso, a interessada, TK Elevadores Brasil Ltda., deduz o necessário pedido de **esclarecimentos quanto à estimativa de valores** para prestação dos serviços licitados.

Tal esclarecimento mostra-se imprescindível para uma correta formulação da proposta pela empresa licitante, motivo pelo qual requer seja aclarado o edital no ponto questionado, com a inclusão da estimativa de valores para a contratação dos serviços, de modo que sejam mantidas a competitividade e a isonomia do certame.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante durante o período da contratação objeto desta licitação.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total

responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**



II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Macapá/AP, 16 de abril de 2021.



**Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA**

Regis Rodrigues da Silva
ThyssenKrupp Elevadores-Brasil
Gestor de Filial
CPF: 271.264.098-50